

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ROCESSO Nº	6.954-0/2011
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA
CNPJ	24.733.537/0001-29
GESTOR	ARI CANDIDO BATISTA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO 3.785/2011 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010
RELATOR	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO
AUDITOR	JOÃO JURACI DE GASPARI

Senhora Secretária,

Retorna a este Tribunal os autos do processo nº 6.954-0/2011, referente as contas anuais de Gestão exercício de 2010 da Câmara Municipal de Nova Olímpia, para análise do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ari Cândido Batista (fls. 331/330-TCE) em face do Acórdão nº 3.785/2011 que julgou as contas irregulares com aplicação de multa e restituição de valores, cuja análise passamos a discorrer:

Questionamento ao item 01 – Gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita.

Quanto a este item o gestor alega que em que pese o não acolhimento pelo Conselheiro Relator da defesa apresentada, registra que o cálculo constante do Relatório Técnico se refere aos valores efetivamente repassados pelo executivo a título de duodécimo, no valor de R\$ 1.044.528,48, correspondente a 3,40% da RCL no valor de R\$ 30.755.444,31, dentro do limite máximo estabelecido no artigo 20, III “a” da LRF.

Alega que no que se refere aos gastos com a folha de pagamento, embora o apontamento indique superação do índice constitucional, esclarece que o ocorrido deu-se em

razão da peça orçamentária subestimada, muito abaixo do índice constitucional de 7%, devido o Relator ter levado em consideração apenas o valor repassado pelo Executivo, que existia recursos financeiros para cumprimento das obrigações com a folha de pagamento sem teto orçamentário capaz para comportar os dispêndios, o que resultou em economia para o Poder Executivo municipal, entretanto, levou a glosa das contas de Gestão da Câmara Municipal, que pode facilmente ser aferido pelos números apresentados pelo próprio relatório técnico.

Alega finalmente que não há que se falar em prejuízo ao erário, posto que o recebido ficou muito abaixo do estabelecido constitucionalmente.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e constatou-se que não procedem tendo em vista que o § 1º do artigo 29A da Constituição federal assim dispõe “A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento **de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores**, portanto é da receita e não da expectativa de receita, bem como a receita pública é escritura pelo regime de caixa, motivo que considera-se receita os valores recebidos no exercício financeiro.

Destaca-se que segundo demonstrativo (Fls. 171-TCE) o valor máximo que o Poder Executivo poderia repassar ao legislativo (caso houvesse previsão orçamentária) era de R\$ 1.414.807,42, mesmo assim os gastos com pessoal ultrapassaria o limite máximo de 70% estabelecido pelo § 1º do artigo 29-A da CF, ou seja, passaria para 73,83%, **motivo pelo qual permanece a irregularidade.**

Questionamento ao item 02 - Pagamentos de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais.

Quanto a este item entende-se que não seja necessário analisar, em razão de que o Tribunal já reexaminou a Resolução de Consulta Nº 58/2010, e fixou por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011 para 1º de janeiro de 2012 os efeitos da interpretação dos limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88, **motivo pelo qual sana a irregularidade.**

Desta feita, as sanções impostas com fundamento nesta irregularidade devem ser excluídas, reformando-se o acórdão recorrido no seguinte sentido:

I) excluir a glosa de 595 UPF's/MT, equivalente ao valor do subsídio dos vereadores;

II) diminuir a multa elencada na letra "a" de 86 UPF's/MT para 27 UPF's/MT, uma vez que a multa arbitrada foi de 59 UPF's/MT, conforme expresso no voto do relator (fl. 313 TC).

Questionamento ao item 03 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Subitem 3.1. Quanto a este subitem o Gestor alega que no voto do Relator não foi levado em consideração que os pagamentos não foram emitidos para a Rádio Comunitária e sim para a empresa responsável pela mídia da Câmara Municipal, em razão de que a Câmara pagou para a empresa responsável pela publicidade, portanto alheia ao modo de como os recursos estão sendo aplicados pela empresa contratada, cabendo à Câmara tão somente fiscalizar os serviços contratados, não podendo por isso o gestor ser penalizado.

Foram analisados os argumentos apresentados pelo Gestor, e constatou-se que não foram apresentados **novos argumentos que possam sanar a irregularidade.**

Subitem 3.2. Quanto a este subitem da irregularidade, ou seja, pagamento de multa por recolhimento em atraso do INSS o Gestor alegou que não realizou a quitação por falta de numerários em caixa e também em face da peça orçamentária subestimada.

Foram analisados as justificativas apresentadas e conclui-se que não procedem, em razão de que em nenhum momento foi constatado ou alegado atraso no repasse do duodécimo por parte do poder Executivo, portanto o que ocorreu foi falta de programação financeira, **motivo pelo qual permanece a irregularidade.**

Questionamento ao item 04 - Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações. Quanto a este item o Gestor alega que embora o Relator não tenha acatado a defesa, observa que a jurisprudência já pacificada pelo TCU, não visa punir o agente inábil, mas o corrupto, o ímprobo, o que não é o caso presente, que embora a existência das falhas formais, estas não causaram danos, mesmo porque, os serviços foram efetivamente realizados, sem prejuízo ao erário.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e esclarecemos que a realização de despesas sem o procedimento licitatório, pode vir a causar prejuízo financeiro na medida que a administração pode deixar de obter proposta mais vantajosa e assim pagar mais caro por um serviço/produto que se licitado seria obtido a um menor custo ou de melhor qualidade – de qualquer forma houve dano, mesmo que sem repercussão financeira, bem como fere os princípios da isonomia, impessoalidade etc., **motivo pelo qual a irregularidade é insanável.**

Questionamento ao item 05 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

O gestor não apresentou novos argumentos para serem analisados, simplesmente lamentou o não acolhimento das justificativas apresentadas na defesa. **Motivo pelo qual permanece a irregularidade.**

Questionamento ao item 06 - Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada.

Quanto a este apontamento o Gestor alega que o entendimento proferido pelo Relator em seu voto, merece um olhar mais atento. Que entende que o caráter continuado dos contratos leva em conta o teto permissivo para a modalidade de licitação utilizada para a contratação, bem como o processo licitatório ocorreu em 2009, prorrogado em 2010, sem qualquer apontamento nas contas de 2009.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e esclarecemos que, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos é a observância do valor/limite máximo para a modalidade em que ocorreu a licitação, porém não é somente isso, os serviços devem ser de natureza continuada, ou seja, que não possam ser interrompidos, o que não é o caso do contrato de publicidade, sendo que o próprio recorrente alega que são interrompidos os serviços durante o recesso parlamentar, bem como a prorrogação deve ser mais vantajosa para a administração o que não ficou comprovado nos autos.

Quanto a argumentação de que a licitação foi realizada no exercício de 2009 e prorrogado em 2010, sem qualquer apontamento nas contas de 2009, esclarecemos que caso houve alguma prorrogação em 2009, estava adstrita aos créditos orçamentários de 2009, porém em 2010, somente poderia ser prorrogado caso os serviços fossem de natureza continuada. **Motivo pelo qual permanece a irregularidade.**

Questionamento ao item 07 - descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Quanto a este item o Requerente alega que embora o gestor seja responsável pelos atos administrativos internos da casa legislativa, está submetido ao fazer de colaboradores muitas vezes desatentos.

Foram analisadas as justificativas apresentadas e esclarecemos que, caso os atrasos ocorreram por culpa ou negligência de colaboradores, o gestor pode exigir dos mesmos o ressarcimento do valor pago a título de multa, porém não exime o gestor da responsabilidade pela vigilância de seus colaboradores. **Motivo pelo qual permanece a irregularidade.**

Conclusão

Após as constatações acima entende-se, que deve ser sanada a irregularidade de nº 02 em cumprimento a Resolução de Consulta nº 064/2011, sugerindo-se a revisão das sanções

de restituição de valores e da multa arbitrada com fundamento nesse item, conforme relatado na análise do item, permanecendo as demais.

É o nosso relatório concernente ao exame do recurso interposto pelo Sr. Ari Cândido Batista, referente às contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Olímpia-MT exercício de 2010.

Cuiabá, 05 de março de 2012.

JOÃO JURACI DE GASPARI
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO